



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2024

(Do Sr. Eli Borges)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6087/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2024 (Do Sr. **Eli Borges**)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2030, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25, de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), ora em vigor, aprovado por meio da **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, terá sua validade expirada em 25 de junho de 2024. Diante disso, e considerando:

1. que não foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal uma proposta com a antecedência mínima necessária para que o debate seja realizado de forma digna da gravidade do assunto e para que seja possível a avaliação de impacto nas diferentes áreas que serão afetadas pelo novo Plano Nacional de Educação;



2. que esse fato torna impraticável que o Congresso Nacional possa aprovar, de forma responsável, o Plano que definirá o destino de milhões de crianças, jovens e adultos nas próximas décadas e, conseqüentemente, das próximas gerações;
3. que o Documento que serviu de Referência para as Conferências Municipais, Estaduais e Nacional vem sendo, crescentemente, contestado por vários setores da sociedade, tanto em seu conteúdo quanto em relação à exiguidade do tempo decorrido desde sua disponibilização para o público até a data de início das chamadas conferências preparatórias,
4. que as conferências não foram devidamente divulgadas junto às comunidades acadêmicas e, conseqüentemente, não contou com a participação necessária para a construção de um Documento realmente representativo e que atenda os anseios da sociedade brasileira;
5. que nas referidas conferências preparatórias, assim como na Conferência Nacional, não houve tempo mínimo necessário para que o conteúdo fosse exposto e fossem debatidas questões de mérito e de diferentes concepções técnicas, pedagógicas, administrativas ou filosóficas, restando assim uma proposta unilateral, que privilegia uma visão única de sociedade e favorece determinados setores da população em detrimento de outros, o que não é aceitável quando considerado o tamanho da Nação e sua diversidade histórica e cultural;

Proponho a prorrogação do Plano ora em vigor e tomo como exemplo o ocorrido em relação ao PNE 2001-2011, originário do **Projeto de Lei nº 4.155, de 1998**, apresentado à Câmara dos Deputados em março daquele ano, o qual acumulou, pelo menos, três anos de debate e análise no Congresso Nacional, pois só veio a se transformar em lei **10.172/2001** de 9 de janeiro de 2001.

O fato histórico supra mencionado permite antecipar que a discussão do novo Plano Nacional de Educação não terá tratamento diferente. Ao contrário, com a polarização política na sociedade brasileira na última década, é possível que a análise desse novo instrumento padeça de uma postergação de consenso ainda maior do que a observada nos planejamentos anteriores

Além do que foi anteriormente considerado, urge destacar que a aprovação precipitada de um Plano Nacional de Educação poderá resultar em consequências de igual ou maior dano para a Nação do que um vácuo legislativo no planejamento educacional do nosso País. Não desejamos nem um e nem outro. Assim, tanto um apagão no planejamento educacional quanto a aprovação de um novo PNE sem a devida análise poderia gerar consequências irreversíveis e de longo prazo para toda a nação brasileira e seremos todos considerados responsáveis diante da História, caso venhamos a incorrer no erro de omissão em agir antes que seja muito tarde.

Diante do exposto, propomos, por meio deste Projeto, a prorrogação do atual PNE até 31 de dezembro de 2030, um lapso temporal de pouco mais de seis anos. A meu ver, em razão da experiência acumulada, trata-se de prazo razoável para



uma apreciação aprofundada e circunstanciada da proposta que vier a ser apresentada ao Congresso Nacional para o macroplanejamento educacional do próximo decênio.

Diante desse cenário, é de fundamental importância a prorrogação do PNE vigente, com vistas a oferecer ao Congresso Nacional condições para contornar a precária realização das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e discutir a matéria de forma ampla, garantindo a participação da sociedade brasileira, nesta discussão.

A favor dessa medida, ainda pesa o fato de que quase a totalidade das metas do atual PNE segue pendente, com destaque para aquelas relacionadas à garantia de acesso a vagas em creches, à educação profissional técnica de nível médio e à melhoria do índice de aprendizado nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Dessa forma, há muitas metas do atual PNE cuja oportunidade de realização ainda se mostra relevante a ponto de, inevitavelmente, imaginar-se que constarão do futuro planejamento do País para a área. Com Efeito, a prorrogação desse Plano permitirá que mantenhamos algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática.

Isso é crucial para a definição de prioridades e a otimização do investimento em educação, até que tenhamos redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio, de limiar ainda incerto. Assim, reafirmando a importância do aprendizado anterior da apreciação dos Projetos de Lei que acabaram por consubstanciar as Leis nº 10.172, de 2001, e nº 13.005, de 2014, e apesar de a realidade educacional brasileira se haver tornado ainda mais complexa e suas urgências ainda mais desafiadoras na última década, imaginamos que um horizonte de seis anos parece razoável para que o Brasil discuta, com a necessária acuidade, as questões atinentes ao próximo PNE.

Se o Poder Executivo e o Parlamento conseguirem um alinhamento de atuação e a aprovação do novo Plano em menor espaço de tempo, nada impede que a lei pertinente revogue a norma que decorrer deste Projeto, podendo aproveitá-la, inclusive para definir, em relação ao novo Plano, uma validade que coincida com o ano letivo ou orçamentário.

Dada à urgência e relevância da matéria, contamos com a compreensão dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, de 2024.

ELI BORGES
Deputado PL/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO